



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 77/2023**

Assunto: Protocolo nº 21.759 de 12/08/2023. Representação por compra de cadastro e/ou de utilização de mailing do CREMERS

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

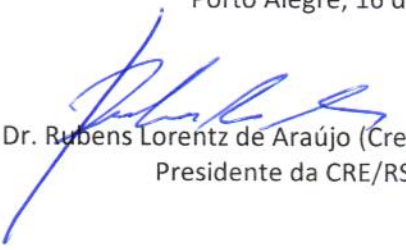
REPRESENTANTE EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

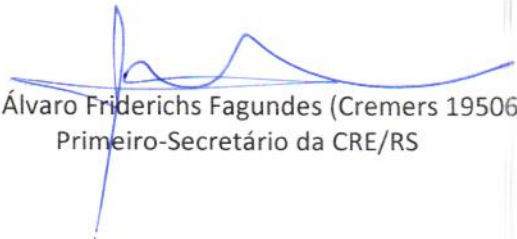
Representado: CHAPA 02 – CONEXÃO

REPRESENTANTE TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

1. Trata-se de Representação da Chapa 3 contra a Chapa 2 alegando “compra de cadastro e de utilização de mailing do CREMERS”, requerendo que a CRE/RS “solicite à Chapa 02, de forma imediata (por telefone, e-mail e WhatsApp de seu responsável) informação acerca da origem do seu cadastro de e-mails enviados, bem como, em caráter preventivo, reitere as vedações existentes na resolução eleitoral sobre o tema”. Juntou, mensagens enviadas. O pedido liminar foi indeferido e a Chapa 2 apresentou defesa, negando os fatos apresentados na inicial.
2. Encerrada a instrução processual, as provas a serem analisadas permanecem as mesmas que acompanharam a petição inicial, as quais foram objeto de análise em decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada:
“Os anexos encaminhados pela representante comprovam o envio de mensagem com pedido explícito de votos, contudo não comprovam insurgências de seus receptores quanto ao remetente, não sendo possível em um juízo de cognição sumária depreender que houve compra de cadastros ou utilização de mailing do CREMERS, o que é vedado pelo art. 57 da Resolução CFM 2315/2022”
3. Cabe destacar que o ônus de comprovar o seu direito incumbia à Chapa 3, conforme art. 373, I do CPC, o que não ocorreu, pois como já identificado em juízo sumário, a prova não aponta insurgência dos receptores das mensagens, não restando comprovada a compra de cadastros ou utilização de mailing do Cremers.
4. Nesse sentido, não houve modificação probatória para alteração da decisão já proferida.
5. Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE/RS) julga improcedente o pedido constante na representação apresentada pela Chapa 3.
6. Intimem-se as partes da presente decisão.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS